TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290 Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

SENTENÇA

Processo Digital n°: 4001668-35.2013.8.26.0566

Classe - Assunto Cautelar Inominada - Fornecimento de Medicamentos

Requerente: CONCEIÇÃO GARBUIO ZAMBON

Requerido: FAZENDA MUNICIPAL DE SAO CARLOS e outro

Prioridade Idoso Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação Cautelar Inominada, proposta por CONCEIÇÃO GARBUIO ZAMBON contra o MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS e a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, aduzindo ser portadora de Neuropatia Periférica de Fibas, sofrendo de dores fortes, com queimação nas pernas e pés, tendo-lhe sido prescrito o uso da medicação Teriparatida (Fórteo) uma dose subcutânea ao dia, de forma continuada e ininterrupta, por 12 meses, que não é fornecida pelo Município.

Pela decisão de fls. 17/18 foi determinado à autora que se submetesse a consulta por médico do SUS, que confirmasse a necessidade do medicamento e a fls. 46 se determinou o agendamento de nova consulta, com a apresentação dos exames necessários, tendo a sido interposto agravo de instrumento, ao qual foi concedido efeito ativo, para que a medicação fosse fornecida.

Contestação do Estado de São Paulo às fls. 148/153, alegando que o tratamento adotado pelo médico de confiança da autora não é superior ao disponível a todos os usuários do SUS, além de não ter eficácia comprovada na literatura médica.

O Município de São Carlos apresentou contestação às fls. 155/181, alegando, preliminarmente, carência da ação, por ilegitimidade de parte e falta de interesse processual. No mérito, sustenta que a saúde não está prevista como um direito individual da pessoa, mas sim um direito social, de efetivação programática e requereu a extinção do processo sem resolução do mérito, ou, alternativamente, a improcedência do pedido, ou que seja determinado ao corréu, Estado de São Paulo, que arque com o tratamento excepcional requerido.

Réplica apresentada às fls. 310/316.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O processo comporta imediato julgamento, a teor do disposto no inciso I do art. 330, do Código de Processo Civil, tratando-se de matéria de direito a ser apreciada, sendo satisfatória a prova documental já existente nos autos para apreciação das questões fáticas.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, arguida pelo Município de São Carlos, pois a Constituição Federal, em seu artigo 5°, XXXV, consagra o princípio da inafastabilidade do Judiciário em caso de lesão ou ameaça de lesão aos direitos dos

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290 Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

cidadãos. Além disso, tivesse a autora logrado êxito em obter o medicamento pleiteado, por óbvio, não teria ingressado com a presente demanda, custosa e demorada.

Por outro lado, também não é o caso de se reconhecer a ilegitimidade passiva do Município, pois a saúde configura direito líquido e certo de todos, e o Estado, em todas as suas esferas de governo e solidariamente, tem o dever de assegurá-la, sob pena de tornar letra morta os artigos 6° e 196, ambos da Constituição Federal.

No mais, o pedido comporta acolhimento.

Cabe aos Estados e Municípios ter em seu orçamento verbas destinadas ao gasto com medicamentos e acessórios necessários à saúde, para a população, cujos preços extrapolam as possibilidades econômicas dos desprovidos de rendimentos suficientes, como é o caso da autora, pelo que se observa do documento de fls. 07.

A questão relativa à responsabilidade solidária e ao repasse de verbas deve ser resolvida no âmbito administrativo entre o Município, o Estado e a União, que integram o Sistema Único de Saúde. A cooperação financeira entre essas entidades e a falta de recursos não pode servir de escusa para o não fornecimento de medicamento e acessórios necessários à saúde, sob pena de acarretar à população grave dano à sua saúde.

Até porque a presente questão não está ligada à viabilidade econômica do Poder Público em atender os necessitados, mas sim à necessidade de resguardar um direito do cidadão.

O direito à saúde, além de ser um direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida e a dignidade da pessoa humana. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir em grave comportamento inconstitucional.

Com efeito, incide sobre o Poder Público a obrigação de tornar efetivas as prestações de saúde, incumbindo-lhe promover medidas preventivas e de recuperação que, fundadas em políticas idôneas, tenham por finalidade viabilizar a norma constitucional. Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito - como o direito à saúde - se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir, do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional.

Além disso, restou comprovado, como visto (fls. 07) que a autora não possui condição financeira de arcar com os custos de seu tratamento.

Por outro lado, o relatório de fls. 22, firmado pelo médico que a assiste, aponta para a necessidade do uso do medicamento prescrito e atesta que a autora é portadora de osteoporose avançada, com fratura vertebral e, para esta situação, a própria médica da rede pública (fls. 42) informou que o fármaco é indicado.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e **PROCEDENTE** o pedido, mantendo-se a liminar concedida, para que o medicamento seja fornecido, na quantidade prescrita, até o final do tratamento, sob pena de sequestro de verbas públicas.

Diante da sucumbência, condeno os requeridos (50% para cada) ao



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290 Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

pagamento de honorários advocatícios que fixo, por equidade, em R\$ 700,00 (setecentos reais).

Os requeridos são isentos de custas, na forma da lei. **P. R. I.**

São Carlos, 12 de março de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA